



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032436-47.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MATHEUS DE FREITAS BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1032436-47.2022.8.26.0576

APELANTE: MATHEUS DE FREITAS BORGES

APELADO: BANCO DAYCOVAL S.A.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 9121

BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Irresignação do demandante. Alegação de abusividade. Descabimento. Tratando-se de relação de consumo, do art. 6º, V, do CDC, extrai-se que a revisão contratual só é possível quando comprovada a existência de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente, que as tornem excessivamente onerosas. Inocorrência no caso. Ausente vício de consentimento na celebração do negócio jurídico entre as partes. TARIFAS CONTRATUAIS. Não verificada ilegalidade ou abusividade na cobrança das tarifas de registro de contrato e cadastro. Descabimento, por conseguinte, de eventual restituição de valores. Apelação desprovida. Honorários majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 183/186), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Nas razões de apelação (fls. 189/201), aduz-se, em síntese: (i) nulidade da cobrança das tarifas de registro do contrato e cadastro; e (ii) restituição em dobro dos valores considerados abusivos e recálculo das parcelas vincendas.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG, fls. 41/42).

Contrarrazões (fls. 205/216).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Insurge-se o demandante contra sentença que julgou

improcedente pleito de revisão de contrato de cédula de crédito bancário para aquisição de veículo.

Insta consignar que, embora prevista no artigo 6º, V, do CDC, a revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, está cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no caso.

Vale-se dizer que não há qualquer prova sobre o vício de vontade quando da celebração do contrato impugnado. Assim, a demandante podia não ter celebrado o empréstimo caso o valor dos juros apresentados não fosse do seu agrado financeiro ou, ainda, procurado outra instituição bancária que atendesse suas expectativas.

Porém, depois de celebrada a avença, não comporta o acolhimento a impugnação das tarifas embutidas, porque se conhecia da condição oferecida previamente, principalmente, porque as parcelas eram fixas.

Sobre as tarifas do contrato, consigno que não há ilegalidade na cobrança, principalmente porque livremente pactuadas. Não há elementos a que se diga em que os valores cobrados estejam abusivos ou fora dos valores praticados por outras instituições financeiras.

A tarifa de registro de contrato somente poderia ser considerada abusiva caso não houvesse comprovação do registro da alienação junto ao Órgão de trânsito (REsp 1.578.553/SP), mas desse ônus se desincumbiu o demandado (fls. 133).

Da mesma forma, descabe, no caso concreto, o afastamento da tarifa de cadastro, porque autorizada pela Súmula 566, do C.STJ. A sua cobrança é lícita para os contratos firmados após o advento

da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, editada em 30/04/2008, no início do relacionamento entre o cliente e a instituição financeira, não tendo o apelante, nesse ponto, se desincumbido de seu ônus de comprovar a prévia existência de relação com a referida instituição financeira e não se verificando, ademais, onerosidade excessiva no valor cobrado a tal título.

Assim, não demonstrada a efetiva abusividade, descabe, no caso em comento, a modificação do contrato celebrado entre as partes e, por conseguinte, a restituição dos valores em dobro pretendida.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação.**

Nos termos do art. 85, §11º, do CPC e do Tema Repetitivo 1.059 do STJ, majoro os honorários advocatícios para R\$1.800,00, observado o benefício da justiça gratuita deferido.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR